



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720481/2017-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO.

É cabível a realização de compensação quando o contribuinte é, a um só tempo, credor e devedor do ente tributante.

É somente a partir da data do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária indevida que o contribuinte passa ser credor da Fazenda Nacional, podendo a partir daí compensar tal indébito nas competências subsequentes, nos termos do art. 56, da IN RFB 1300, de 20 novembro de 2012.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. CRÉDITO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE.

O sujeito passivo tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do seu crédito contra a fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito creditório referente à competência 02/2013. Designado pra redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que glosou as compensações efetuadas pelo sujeito passivo, em GFIP. Segue a ementa da decisão:

COMPENSAÇÃO.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conforme relatado na decisão recorrida, que se reporta ao despacho decisório:

Conforme o detalhamento apresentado pelo sujeito passivo nos termos da “Planilha de Detalhamento de Compensação – Ano 2013” e reproduzido abaixo, o sujeito passivo indicou como origem do crédito um pagamento indevido ou a maior na competência 02/2013.

Compensação			Detalhamento			
CNPJ/CEI	Competência Compensação	Valor Compensado	CNPJ/CEI	Competência Origem do Crédito	Origem Crédito	Valor Detalhado
90.400.888/0001-42	09/2013	1.978.035,08	90.400.888/0001-42	02/2013	CPIM	1.978.035,08

Para a competência 02/2013 da matriz, o sujeito passivo informou à Receita Federal do Brasil o valor devido à Previdência Social como sendo o montante de R\$ 32.211.102,98, conforme Relatório extraído do Sistema GFIPWEB.

[...]

Ao consultar o Sistema Águia – Arrecadação Previdenciária – CCORGFIP, valores recolhidos em GPS, são identificados os seguintes recolhimentos para a Previdência Social:

Identificador	90.400.888/0001-42
Compet	02/2013

Data Pagto.	Dados			
	Soma - Previdência Social	Soma - Terceiros	Soma - Acréscimo Legal	Soma - Total
14/3/2013	29.116.140,47	2.430.757,53	0,00	31.546.898,00
19/3/2013	2.440.230,30	0,00	0,00	2.440.230,30
20/3/2013	316.445,16	0,00	0,00	316.445,16
29/12/2014	2.236,24	928,62	1.162,13	4.326,99
16/10/2015	223.209,00	113,45	104.715,89	328.038,34
24/11/2015	13.677,51	1.340,65	7.208,71	22.226,87
20/5/2016	1.162.827,62	0,00	633.741,04	1.796.568,66
9/8/2016	60.654,82	7.277,14	39.319,01	107.250,97
Total Resultado	33.335.421,12	2.440.417,39	786.146,78	36.561.985,29

Considerando os pagamentos realizados até a data de vencimento da competência 09/2013 (18/10/2013), objeto de pedido de compensação informado em GFIP, o recolhimento para a Previdência Social é de R\$ 31.872.815,93, valor inferior aos R\$ 32.211.102,98 informado como devido à previdência pelo sujeito passivo. Portanto, inexistente crédito de pagamento indevido ou a maior na competência informada, que possa ser utilizado para compensar débitos da competência de 09/2013.

[...]

Já os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a serviço do contribuinte, poderão ser deduzidos no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondente ao mês de pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP. Caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá compensar esse saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso, conforme normatizado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 37.

[...]

Dessa forma, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a deduções de salário-família e/ou salário-maternidade (CSFM) não aproveitado na sua totalidade na competência em que foi declarado poderá solicitar o reembolso ou utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Tais créditos, nesta modalidade, decorrem do não aproveitamento total das deduções, o que gerou, em determinada competência, um crédito em favor do sujeito passivo (CSFM). Em outras palavras, a diferença das deduções com CSFM que o sujeito passivo tem direito a apropriar e as deduções efetivamente apropriadas na competência, resulta no Crédito de Salário-Família e Salário-Maternidade que poderá ser utilizado em períodos subsequentes.

Portanto, ao utilizar esse crédito, deve ele ser detalhado, para que se possa averiguar sua certeza e liquidez, bem como para demonstrar que sua utilização foi suficiente para quitar, total ou parcialmente, um débito existente na GFIP objeto da solicitação de compensação.

Assim, considerando todos os fundamentos expostos, apresenta-se o relatório (Anexo II - Planilha de Resultado de Auditoria de Compensação - CSFM) com o resultado da Auditoria para os pedidos de compensação realizados em GFIP, para o período de 01/2013 a 11/2013, alicerçados em supostos créditos de salário-família e salário-maternidade (CSFM).

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 18/4/18, através de caixa postal eletrônica (fl. 241 do e-Processo), e interpôs recurso voluntário em 17/5/18 (fls. 243 e seguintes do e-Processo), através do qual reiterou os seguintes fundamentos de sua manifestação de inconformidade:

- sendo fato que os créditos tratam de períodos anteriores aos períodos dos débitos, reputa-se válida a compensação previdenciária, ainda que seu recolhimento tenha sido efetuado a destempo;*
- da perspectiva do período em que foi realizada a compensação, o crédito de 02/2013 afigurava-se líquido, certo e disponível, e o débito de 09/2013 estava em aberto, justificando a compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c a IN nº 1.300/2012 vigente à época, ambos sob a égide do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN);*
- a compensação do débito de 09/2013 com o CPIM de 02/2013 não foi realizada em 10/2013, mas, como informado durante o procedimento de fiscalização, após a apuração do crédito, que considerou, inclusive, os recolhimentos efetuados por meio de denúncia espontânea em 2016, os quais computaram juros de mora devidos por conta de tal atraso;*
- consoante disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 1.300/12, os valores de quotas de salário maternidade pagos a segurados poderão ser deduzidos no pagamento das Contribuições Previdenciárias correspondentes ao mês de pagamento do benefício;*
- caso haja saldo remanescente, a legislação autoriza a compensação do saldo a seu favor no recolhimento das Contribuições Previdenciárias dos meses subsequentes;*
- as compensações efetuadas pela Recorrente não foram homologadas pela Fiscalização, em razão da suposta falta de detalhamento de tais créditos;*
- por ora, a Recorrente conseguiu obter tais informações por amostragem.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Glosa de compensação

Conforme relatado, as autuações decorrem das glosas das compensações efetuadas pelo sujeito passivo. No entender da fiscalização:

(a) quanto ao crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior do que o devido (que denominou de CPIM), se o crédito decorrer de um pagamento em GPS em data posterior ao vencimento da competência que se pretende quitar por meio da compensação, não será líquido, tampouco certo e, portanto, não poderá ser utilizado;

(b) quanto ao crédito decorrente do pagamento de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a serviço do contribuinte, deve ser devidamente detalhado, o que não teria sido feito.

Pois bem. A compensação é amplamente reconhecida no direito público e no direito privado. Ela ocorre quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Veja-se, inicialmente, o que dispõem os arts. 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Como se vê acima, no direito privado a compensação independe da vontade das partes e basta que estejam presentes os pressupostos dos arts. 368 e 369 retro mencionados. Se duas pessoas forem credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até o limite no qual se compensarem.

Já no regime tributário, a compensação depende de lei autorizadora (vide abaixo), a qual deve regular as suas condições e as suas garantias. O art. 170 do CTN atribui à lei a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Aliás, aí reside outra diferença em relação ao direito privado, pois neste a compensação ocorre somente "*entre dívidas líquidas e vencidas*" (art. 369 do CC), ao passo que naquele a compensação também ocorre em relação a créditos vincendos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tanto inexistente a compensação legal a que alude o Código Civil, e tanto há necessidade de lei autorizadora por parte de cada ente federado, que a doutrina identifica "*diversos Municípios*" que "*não preveem a compensação*"¹, e que "*se não foi prevista a compensação, não há como exigí-la*"².

Da leitura do art. 170 do CTN, depreende-se que ele realmente não é auto-aplicável, porque é expresso ao determinar que a lei poderá autorizar a compensação tributária. Ademais, a Constituição não tem nenhuma cláusula geral ou específica que trate realmente da compensação como forma de extinção do crédito tributário.

No âmbito federal, é relativamente ampla a regulação da compensação como meio de extinção da obrigação tributária. Dos dispositivos legais a serem transcritos logo abaixo, vê-se que a União editou diversos diplomas legais a respeito da matéria e há inclusive a hipótese de compensação de ofício³, que ocorre quando a própria SRFB compensa o valor da restituição ou do ressarcimento devido ao sujeito passivo com os débitos em seu nome.

Depois da edição da Lei 13670/18, de maio do referido ano, a União parece ter unificado os regimes tributário e previdenciário, tendo promovido ampla alteração no art. 74 da Lei 9430/96, sobretudo para admitir a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para traçar um panorama legal dessa questão, vale transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei 8383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

...

Lei 9250/95

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 682.

² Obra citada, p. 682.

³ Arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, art. 7º do Decreto-Lei 2287/86 e Decreto 2138/97.

imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º(VETADO)

§ 2º(VETADO)

§ 3º(VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

...

Lei 8212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º *O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inseritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício.(Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005).Sem eficácia~~

§ 8º *Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

~~§9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do ~~caput~~ art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

...

Lei 9430/96

~~Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.~~

~~Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

~~§1º A compensação de que trata o ~~caput~~ será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos~~

~~utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluída pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluída pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação~~

~~Fiscal Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

~~IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;(Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004)~~

~~IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

~~V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VII os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, §3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal. (Vide Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da~~

~~União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*§15. Aplica-se o disposto no §6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)(Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

~~*§16. Nos casos previstos no §12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O art. 56 da IN RFB 1300/12, vigente à época dos fatos, também previa a possibilidade de compensação. Veja-se:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

Como se vê, à época dos fatos geradores, o contribuinte realizou a compensação ao amparo do art. 89 da Lei 8212/91, segundo o qual as contribuições devidas à seguridade social podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento indevido ou maior que o devido.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

2.1 DO CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DO QUE O DEVIDO

Neste particular, a autoridade fiscal somente questionou a origem dos créditos apurados pelo sujeito passivo, porque, no seu entender (v. fl. 85 do e-Processo):

Há liquidez quando o seu valor é preciso, determinado. Existe certeza quando não há nenhuma dívida sobre a existência do crédito. Assim, se o crédito de pagamento indevido ou a maior decorrer de um pagamento de GPS em data posterior ao vencimento da competência que se pretende quitar por meio da compensação, não será líquido, tampouco certo e, portanto, não poderá ser utilizado.

No entender da autoridade, portanto, se o recolhimento ocorreu em data posterior ao vencimento do débito que se pretende compensar, a compensação seria inviável, porque isso retiraria a liquidez e certeza do crédito.

Entretanto, a regra legal da compensação não condiciona o aproveitamento do crédito à data do recolhimento, mas sim à data da competência à que se refere, como se vê, textualmente, no art. 66 da Lei 8383/91, que alude expressamente à "importância correspondente a período subsequente", destacando-se, de tal frase, a expressão "correspondente", indicativa não da data do recolhimento, mas da competência a que se refere. A IN 1300, vigente à época dos fatos, igualmente mencionava "contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes", indicando, na minha ótica, a competência, e não a data de vencimento ou de recolhimento da obrigação.

O fato de o recolhimento indevido ter ocorrido após o vencimento do prazo da obrigação que se pretendia compensar não retira a sua certeza e liquidez (do crédito do sujeito passivo contra a fazenda pública). Expressando-se de outra forma, muito embora o crédito do sujeito passivo, relativo à competência 2/13, seja em parte relativo a recolhimentos efetuados após 9/13 (competência do débito compensado), ele é líquido porque, em 2016, quando foi feita a compensação, já era evidentemente possível assegurar-se do seu exato valor e de sua efetiva existência. E mais, o débito compensado, relativo à competência 9/13, era

posterior à competência do crédito (2/13), havendo, na minha ótica, claro atendimento às normas legais e infralegais, que cogitam dos débitos das contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Estando demonstrado que o crédito é anterior ao período do débito (2/13 x 9/13), entendo válida a compensação realizada pela contribuinte. Como bem exposto pelo sujeito passivo:

[...] da perspectiva do período em que foi realizada a compensação, o crédito de 02/2013 afigurava-se líquido, certo e disponível, e o débito de 09/2013 estava em aberto, justificando a compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c a IN nº 1.300/2012 vigente à época, ambos sob a égide do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, voto por dar provimento ao recurso neste ponto, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento indevido ou maior do que o devido relativo à competência 2/13.

2.2 CRÉDITO DECORRENTE DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Neste ponto, o recurso voluntário deve ser desprovido.

Com acerto, a autoridade fiscal afirmara que o sujeito passivo tem o ônus de detalhar o seu crédito. Essa exigência tem todo amparo legal, porque a compensação somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública, conforme amplamente asseverado acima. Ao deixar de fazer esse detalhamento, o sujeito passivo não comprovou que os créditos eram realmente líquidos e certos. E mais, como a compensação foi efetuada pela própria recorrente, é inegável que ela deveria ter essa informação ao seu dispor, para apresentá-la, como foi necessário, à fiscalização.

A despeito disso, nem durante a fiscalização, nem muito menos na manifestação de inconformidade ou no recurso, a recorrente dignou-se de demonstrar a liquidez e certeza dos créditos que utilizara para compensação. Ao contrário disso, no próprio recurso, a contribuinte afirmara que só "*conseguiu obter tais informações por amostragem*".

Logo, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento indevido ou maior do que o devido relativo à competência 2/13.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio da Silva - Redator Designado

Não obstante os fundamentos do voto condutor, pede-se vênica para discordar parcialmente do ilustre relator, especificamente por entender que não é cabível a compensação pretendida pela empresa recorrente, pois a possibilidade de extinção do crédito tributário, pelo mecanismo da compensação tributária (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação é, ao mesmo tempo, **credor e devedor** do erário.

Para tanto, além de previsão autorizativa em lei específica, é necessário para a concretização do procedimento que o contribuinte possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Especificamente quanto à modalidade de compensação aplicável às contribuições previdenciárias, o art. 89, da Lei 8212/91, estipula que:

*art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Conforme se verifica no trecho supradestacado da norma legal, o legislador transferiu à Administração Tributária a competência para fixar as condições de restituição ou compensação de créditos tributários de origem previdenciária indevidamente recolhidos ou pagos a maior que o devido, estando tais condições, à época dos fatos, reguladas pelo art. 56, da IN RFB 1300, de 20.11.2012, que dispõe:

*Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.***

Tendo vem vista o brocardo jurídico de que a "lei" não possui palavras ou expressões inúteis, da análise do texto acima extrai-se que o direito à compensação de créditos indevidos, ou pagos a maior que o devido, em relação às obrigações previdenciárias do contribuinte, surge a partir do momento em que tais valores são restituíveis ou reembolsáveis, **ou seja, é somente a partir do efetivo pagamento do indébito que o contribuinte passa a ter o direito de compensar o excedente em competências subsequentes** e isto é assim porque a ninguém é dado restituir-se ou reembolsar-se de algo que não pagou.

Restando configurada tal condição, fica o contribuinte autorizado a utilizar o indébito para saldar eventuais obrigações previdenciárias surgidas em competências

posteriores, ou seja, **a partir do momento que ficar caracterizada a condição de credor e devedor, a um só tempo, para com a Fazenda Nacional.**

Veja-se que esse mesmo raciocínio também se aplica à contagem do prazo decadencial do direito de compensação do contribuinte em relação às contribuições previdenciárias, cujo prazo extintivo se inicia com o efetivo pagamento do indébito e não da competência para a qual o valor indevido foi alocado, sendo certo que a interpretação neste segundo sentido (por certo ilegal e restritiva do direito contribuinte, já que este tornou-se credor apenas ao recolher o indébito) causaria o justo inconformismo do contribuinte.

Assim, aplicado esse entendimento ao concreto, a empresa somente poderia realizar a compensação pretendida se, de fato, fosse credora dos valores apontados (indébito previdenciário) à época do vencimento da obrigação que pretende compensar, ou seja, em 09/2013, o que não ocorreu no caso sob exame, pois o contribuinte somente veio a recolher indevidamente os valores no decorrer no ano de 2016, estando, portanto, correta a interpretação da auditoria, confirmada na decisão recorrida, de que somente a partir desse momento, em que se deu o efetivo recolhimento do indébito, é que a instituição financeira pode ser considerada credora do Fazenda Nacional, restando autorizada, somente a partir daí, a compensar os valores indevidamente recolhidos com eventuais obrigações previdenciárias, vencidas ou vincendas, de períodos subsequentes.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** do recorrente, acompanhando o ilustre relator do voto vencido nas demais matérias.

(Assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Redator designado